Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 463/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3286/2020
PROTOCOLO	**:** 2030267
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO DE REGULARIZAÇÃO DE TERRAS – FUNTER/MS
JURISDICIONADO	**:** JAIME ELIAS VERRUCK
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL DE REGULARIZAÇÃO DE TERRAS – RESULTADOS APURADOS AO FINAL DO EXERCÍCIO DEVIDAMENTE CONCILIADOS NOS DEMONSTRATIVOS E ANEXOS APRESENTADOS – CONTAS REGULARES – IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO NOS AUTOS DA DESTINAÇÃO DADA À DESVINCULAÇÃO DE RECURSOS DO FUNTER – DETALHAMENTO EM NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS.
2. Em razão da impossibilidade de verificação nos autos da destinação dada à desvinculação de recursos do FUNTER, considerando que a matéria foge ao escopo objetivo das contas em exame, autuadas em bloco simplificado, o assunto deve ser objeto de fiscalização em futuros procedimentos específicos, realizados junto ao órgão, sendo cabível, no julgamento deste feito, a recomendação para que, nas prestações de contas dos exercícios seguintes, passe a constar em notas explicativas o detalhamento inerente às transferências financeiras e/ou orçamentárias realizadas nos respectivos períodos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo de Regularização de Terras**, correspondente ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Jaime Elias Verruck,** Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar, e ordenador de despesas, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no

relatório-voto; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, consoante o item 2 deste relatório.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo de Regularização de Terras**, correspondente ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Jaime Elias Verruck,** Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar, e ordenador de despesas.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão, através da **ANA – DFCGG/CCE – 3913/2022**, constatou a ausência de documentos e concluiu que as contas reuniam condições técnicas para serem consideradas regulares com ressalva (fl. 180).

A Auditoria, corroborando com a equipe técnica, opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas e recomendação ao gestor (fl. 191).

Em virtude da falha apontada, o gestor foi regularmente intimado, a pedido do Ministério Público de Contas (fls. 193-196; 200), oportunidade em que se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (fls. 204-214), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA** – **FTCA - 8392/2023** (fls. 253-255), concluiu que foram parcialmente atendidas as questões apontadas pela equipe técnica e propôs que as contas sejam julgadas regulares.

Por fim, o Ministério Público de Contas opinou pelo julgamento das contas como regulares com ressalva, conforme Parecer **PAR - 1ª PRC - 13275/2023** (fls. 224-225).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Em análise da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização observa que a entrega das contas anuais de gestão ocorreu dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, assim como estão presentes todos os documentos de remessa obrigatória, definidos pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

No aspecto orçamentário, financeiro e patrimonial, constata-se que tanto o orçamento e suas alterações quanto a execução orçamentária da despesa estão de acordo com a legislação pertinente, conforme apontamentos da Divisão de Fiscalização (fls. 217-219), da Auditoria (fls. 183-192) e do Ministério Público de Contas (fls. 221-225).

Ademais, na esfera contábil, os registros examinados podem ser considerados em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

Não obstante, cumpre destacar que a ressalva proposta pela douta Procuradoria de Contas deu-se em razão da impossibilidade de verificação nos autos da destinação dada à desvinculação de recursos do FUNTER.

No caso, entende-se que são pertinentes as observações feitas pelo órgão ministerial, contudo, considerando que a matéria foge ao escopo objetivo das contas em exame, visto que foram autuadas em bloco simplificado, referido assunto deve ser objeto de fiscalização em futuros procedimentos fiscalizatórios, específicos, a serem realizados junto ao órgão estadual em pauta, sendo cabível, no julgamento deste feito, recomendação para que nas prestações de contas dos exercícios seguintes passe a constar em notas explicativas o detalhamento inerente às transferências financeiras e/ou orçamentárias realizadas nos respectivos períodos.

Desse modo, face às manifestações da Divisão de Fiscalização, da Auditoria e do MPC, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas recomendações.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo de Regularização de Terras**, correspondente ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Jaime Elias Verruck,** Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar, e ordenador de despesas, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

II. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS;

III. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, consoante o item 2 deste relatório.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

VAS / VAB